



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.007991/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.828 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$10.260,22.

Na notificação de lançamento constou também que de acordo com os documentos fornecidos, no ano de 2007, foi pago o valor bruto de R\$ 985.899,71 (60%), descontado o valor pago ao advogado R\$ 60.000,00, o total de rendimentos tributáveis é de R\$ 925.899,71. (fls. 147)

Tal como relatado em primeira instância, a impugnação pode ser assim resumida:

a) Inconstitucionalidade da incidência tributária sobre os juros moratórios

contidos nos valores recebidos em decorrência das ações trabalhistas;

b) Todo o valor tributável sofreu religiosa retenção do imposto na fonte, logo não há de se falar em "omissão de receita tributável no valor de R\$ 10.260,22;

c) O valor dos honorários advocatícios não foi deduzido dos rendimentos auferidos na ação trabalhista;

d) Todos esses fatos considerados resultariam em restituição ao contribuinte;

e) A tributação indevida justifica pedido de ressarcimento por danos morais.

Por fim, requer o contribuinte:

a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

b) exclusão do imposto de renda que incidiu sobre as verbas recebidas a título de danos morais, juros de mora, correção monetária, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, férias vencidas e proporcionais;

c) restituição do valor de R\$ 263.371,74, em valores atualizados de R\$ 274.688,00, correspondente ao imposto sobre juros moratórios de 24/05/1993 a 30/04/2007, no total de R\$ 957.715,45;

d) revisão administrativa e decretação de inconstitucionalidade da tributação dos juros moratórios trabalhistas pelo imposto de renda;

e) Tramitação prioritária nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Julgou-se parcialmente procedente a impugnação, excluindo dos rendimentos tributáveis as quantias pagas a título de FGTS e multa rescisória de 40% sobre o FGTS, mantendo-se os demais pontos da autuação com fundamentos nas previsões legais do art. 3º,

§4º e art. 6º da Lei 7.713/1988, art. 43 do CTN, art. 111 e 176 do CTN e art. 56 e 640 do RIR1999. Além disso, não conheceu do pedido de restituição que desatendeu à legislação por não ter sido feito por meio de declaração retificadora.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 29/06/2010 (fls. 173).

Em 13/07/2010 houve vista do processo (fls. 174).

O processo foi arquivado e posteriormente desarquivado em razão do recurso voluntário interposto em 13/08/2010.

A peça recursal tem os seguintes argumentos, em síntese:

1. aplicação da súmula STF nº 473 e prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei 10.741/2003;
2. tributação conforme disposições do Ato Declaratório da PGFN nº 01/2009 (rendimentos recebidos acumuladamente);
3. não tributação sobre os juros de mora e correção monetária;
4. juntou planilhas que discriminam os valores mês a mês e pedido de restituição do ano-calendário 2007;
5. reforça alegações da impugnação e aponta que a tributação incidiu sobre verbas não tributáveis (quadro 10. fls. 1004) – férias mais 1/3, diferença de verbas rescisórias, licença prêmio abono assiduidade e 13º salário;
6. sustenta que a tributação se feita corretamente lhe enseja receber restituição;
7. por fim requer indenização por dano moral devido à tributação indevida.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A ciência do acórdão de primeira instância foi em 29/06/2010, de forma a interposição do recurso somente em 13/08/2010 importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso